

DELIBERAÇÃO/2025/235

I. Pedido

1. A CNPD é uma autoridade administrativa independente, tendo poderes de autoridade e controlo nacional para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), conforme dispõe o artigo 2.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto, que instituiu a Lei de Organização e Funcionamento da CNPD, assim como o artigo 3.º em conjugação com o disposto no artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, também conhecida como a Lei de Execução do RGPD (LERGPD).

2. [REDACTED] veio em 14 de março de 2025 requerer à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD) que “[t]endo em conta que se trata de informação passível de ser disponibilizada publicamente, gostaríamos de perguntar quem são os Encarregados de Proteção de Dados (EDPD) comunicados à CNPD das seguintes sociedade que são clientes da empresa Spinumviva, Solverde, SA; Radio Popular, SA; CLIP- Colégio Luso Internacional do Porto, SA; Ferpinta, SA; SOFARMA (Lopes Barata, consultoria e gestão, Lda.)

II. Análise

i) A tramitação do acesso aos documentos administrativos

3. A Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 68/2021, de 26 agosto, veio estabelecer o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, vulgarmente designada como Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA).

4. Na disciplina do exercício do direito de acesso, a LADA começa por estabelecer no seu artigo 12.º, n.º 1 que “O acesso aos documentos administrativos deve ser solicitado por escrito, através de requerimento que contenha os elementos essenciais à identificação do requerente, designadamente o nome, dados de identificação pessoal ou coletiva, dados de contacto e assinatura.”

5. Por sua vez, o direito de acesso aos documentos administrativos genéricos tem como base legal a desnecessidade de enunciar qualquer interesse (artigo 5.º, n.º 1 LADA), mas tratando-se do acesso a documentos administrativos nominativos, já existe necessidade de fundamentar essa pretensão (artigo 6.º, n.º 5, alínea b) LADA).

6. Ora, o requerimento em apreço não vem acompanhado de qualquer elemento identificador dos requerentes, seja como cidadãos, através do correspondente cartão de cidadão, seja como jornalistas, designadamente através do respetivo cartão de jornalista ou equiparado.



7. Por sua vez, a pretensão dos requerentes encontra-se factualmente sustentada em termos bastante genéricos, mediante uma mera alusão a “declarações públicas do senhor primeiro-ministro e de comunicados da empresa familiar, Spinumviva”, não precisando quais foram essas declarações públicas e qual o sentido do comunicado da referida sociedade.

8. No que concerne à fundamentação jurídica, foi apenas tomado como referência uma menção vaga e indeterminada à LADA.

9. Perante este cenário e tendo por base os princípios da adequação procedimental (artigo 56.º) e do inquisitório (artigo 58.º) estatuídos no Código de Procedimento Administrativo (CPA), a CNPD tem, desde logo, duas hipóteses: a) convidar os requerentes a aperfeiçoar o seu requerimento, protelando a sua decisão; b) indagar do circunstancialismo em causa e proceder ao enquadramento jurídico-legal da pretensão dos requerentes, sem que existam mais delongas. Havendo um *fumus boni iuris* (sinal de aparência de bom direito) na pretensão dos requerentes, ancorado no dever de celeridade (artigo 59.º CPA), opta-se pela segunda hipótese.

ii) Circunstâncias a considerar

10. A SpinumViva emitiu em 28 de fevereiro de 2025 um comunicado onde começa por mencionar o seguinte¹: “Na sequência das mais recentes notícias divulgadas pela comunicação social, a Spinumviva decidiu, em defesa do seu bom nome e, sobretudo, de todos os seus clientes - após obter a autorização dos mesmos - esclarecer o seguinte: As empresas que mantêm um vínculo permanente com a consultora Spinumviva, Lda, na área da implementação e desenvolvimento de planos de ação no âmbito da aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados são: Lopes Barata, Consultoria e Gestão, Lda.; CLIP - Colégio Luso Internacional do Porto, SA; FERPINTA, SA; Solverde, SA; Radio Popular, SA.”.

11. Nesse comunicado identificou como seus colaboradores e exercendo funções como Encarregados de Proteção de Dados: [REDACTED] – Advogada; [REDACTED] – Jurista.

iii) Enquadramento jurídico-legal

12. A pretensão do requerente coloca desde logo em causa e passa pela ponderação dos direitos fundamentais e constitucionais a seguir indicados.

13. A Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece no seu artigo 26.º, n.º 1 o direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e familiar, enquanto no subsequente artigo 35.º consagra o direito fundamental à autonomia informativa, através da proteção dos dados pessoais, compreendendo como sua

¹ Acessível em <https://s3.observador.pt/wp-content/uploads/2025/03/02005023/spinumviva.pdf>



dimensão a proibição de acesso a dados pessoais de terceiros, salvo os casos excepcionais previstos na lei (n.º 4).

14. A CRP também consagra no artigo 38.º a liberdade de imprensa (n.º 1), o que passa, entre outras coisas, pelo “direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação” [n.º 2, alínea b)].

15. Nesta conformidade, a Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro, ao aprovar o Estatuto de Jornalista, enumerou como direitos fundamentais dos jornalistas a liberdade de acesso às fontes de informação [artigo 6.º, alínea b)], o mesmo sucedendo com a Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, que aprovou a Lei de Imprensa [artigo 22.º alínea b)].

16. Por sua vez, a CRP vem estabelecer no artigo 266.º, n.º 2 que “[o]s cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas”.

17. Tais direitos fundamentais e constitucionais não são direitos absolutos, mas quando estão em colisão necessitam da sua ponderação prática, através de critérios de proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2 CRP) e de modo a salvaguardar a dignidade da pessoa humana (artigo 1.º CRP) e o Estado de direito democrático (artigo 2.º CRP).

18. Assim, temos a necessidade de em primeiro lugar classificar os documentos administrativos que os requerentes pretendem aceder, mormente se estamos perante documento genéricos ou documento nominativos.

19. A LADA passou a apresentar no artigo 3.º, n.º 1 a definição legal de «Documento nominativo» como sendo “o documento que contenha dados pessoais, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados”, considerando como «Dados pessoais» a noção legal constante no RGPD [alínea f)].

20. Ora, o RGPD considera como «Dados pessoais» “a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;”.

21. Perante estas definições legais o acesso à identidade dos encarregados de proteção de dados das referidas sociedades assume-se nitidamente como documento nominativo.

22. Retomando o direito de acesso constante no artigo 5.º da LADA, este normativo consagra no seu n.º 1 que “Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos,



o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”, acrescentando no n.º 2 que “O direito de acesso realiza -se independentemente da integração dos documentos administrativos em arquivo corrente, intermédio ou definitivo”. Trata-se como já referidos do acesso aos documentos administrativos genéricos.

23. No entanto o subsequente artigo 6.º da LADA estabelece restrições ao direito de acesso aos documentos administrativos, encontrando-se nessa situação os designados “documentos nominativos”, ou seja, os documentos que contenham dados pessoais, em virtude de disporem de informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, como seja o seu nome (i) ou os elementos específicos da identidade económica dessa pessoa singular (ii), os quais correspondem à informação pretendida pelos requerentes.

24. Assim, estando a pretensão dos requerentes, como já referimos anteriormente, abrangida pela norma-texto e norma-âmbito das exceções do direito ao acesso aos documentos nominativos previstas no artigo 6.º da LADA, porquanto aqueles são terceiros relativamente à pessoa onde se projeta a informação pretendida, importa precisar os parâmetros de acesso estabelecidos na norma-programa do seu n.º 5.

25. Neste segmento normativo consta o seguinte: “Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos: a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder; b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação”.

26. Não estando os requerentes munidos da mencionada “autorização escrita do titular dos dados” [alínea a)], a sua pretensão está sujeita ao teste de proporcionalidade que assegure o seu “interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido” [alínea b)].

27. Como podemos constatar, o tema central da pretensão dos requerentes reside na referida sociedade Spinumviva e nas repercussões que tem tido recentemente a nível nacional na pessoa do Senhor Primeiro-Ministro.

28. Nesta conformidade, considera-se adequado, porquanto revela-se pertinente e idóneo, assim como necessário, em virtude de poder ser alcançado o objetivo visado de investigação jornalística, aceder aos nomes do EPD das referidas sociedades, caso a CNPD disponha dos mesmos, mesmo que não tenha existido o dever legal da sua comunicação.

29. Mas também essa informação se encontra sustentada na referida justa medida, pois as vantagens em obter e divulgar tais dados pessoais (nomes dos EPD) superam as desvantagens decorrentes dessa divulgação, porquanto são um elemento imprescindível para assegurar os interesses e a função da liberdade de imprensa.

III. Decisão

Nos termos e fundamentos expostos, a CNPD delibera:

- a) informar o requerente sobre os nomes dos Encarregados de Proteção de Dados constantes nos seus arquivos e desde 2021 respeitantes às sociedades mencionadas no item 2.º, devendo previamente o mesmo requerente demonstrar a sua qualidade de jornalistas;

Aprovado na reunião de 18 de março de 2025



Maria Cândida Guedes de Oliveira (Vogal em substituição da Presidente)